



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 0600791-07.2020.6.21.0007

Procedência: BAGÉ – RS (142ª ZONA ELEITORAL DE BAGÉ RS)
Assunto: CARGO PREFEITO – PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET
Recorrente: SÉRGIO LACERDA VAZ
Recorrido: COLIGAÇÃO UNIDOS POR BAGÉ
Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PUBLICAÇÃO EM PERFIL DA REDE SOCIAL *FACEBOOK* DE VÍDEO EDITADO E DESCONTEXTUALIZADO. CONTEÚDO OFENSIVO À HONRA DO CANDIDATO MAJORITÁRIO DA COLIGAÇÃO REPRESENTANTE. JUÍZO DE PROCEDÊNCIA. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR DE REMOÇÃO DO ILÍCITO. *DECISUM* QUE A TANTO SE LIMITOU, NÃO TENDO APLICADO SANÇÃO PECUNIÁRIA AOS REPRESENTADOS. INCONFORMISMO DE UM DOS REPRESENTADOS. RECURSO AVIADO PARA QUE SEJA “*ABSOLVIDO DE TODAS AS ACUSAÇÕES QUE LHE FORAM IMPUTADAS*”. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO, EM VIRTUDE DO ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE PROPAGANDA ELEITORAL. PERDA DO OBJETO. INTELIGÊNCIA DO ART. 38, § 7º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. ENTENDIMENTO SUFRAGADO NO COL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. EVENTUAL ANÁLISE DE QUESTÃO ENVOLVENDO SUPOSTA OFENSA À HONRA DE CANDIDATO QUE, COM O ADVENTO DO CERTAME, NÃO MAIS APRESENTA REPERCUSSÃO ELEITORAL, DEVENDO SER VEICULADA, SE FOR O CASO, PELOS MEIOS PRÓPRIOS PERANTE A JUSTIÇA COMUM. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. **PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por SÉRGIO LACERDA VAZ contra sentença (ID 39121583) proferida pelo Juízo da 142ª Zona Eleitoral de Bagé – RS, que julgou procedente representação por propaganda negativa na rede social *Facebook*, por meio da publicação de vídeo editado e descontextualizado, ofensivo à honra do candidato majoritário da coligação representante, confirmando a liminar expedida de remoção do ilícito.

Oferecidos embargos declaratórios, restaram rejeitados pela decisão exarada no ID 39121983.

Inconformado, o representado SÉRGIO LACERDA VAZ recorreu. Em suas razões (ID 39122133), alega que não é o responsável pela criação ou edição do vídeo impugnado, tampouco pela descontextualização deste, tendo apenas divulgado no Facebook seu respectivo conteúdo, após havê-lo recebido de grupo de Whatsapp do qual é participante. Aduz que a mensagem em questão já circulou nas redes sociais nas Eleições de 2018. Argumenta que, no caso, deve ser levado “*em consideração que não é nítido (sic) a descontextualização, o Recorrente jamais imaginou que o vídeo da entrevista estivesse modificado*”. Ressalta “*que o conteúdo foi retirado de forma definitiva pelo Recorrente*”. Ao final, requer provimento ao recurso para que a sentença seja reformada, “*absolvendo o Recorrente de todas as acusações que lhe foram imputadas*”.

Com contrarrazões, os autos subiram a esse Egrégio Tribunal e, após, vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

Especificamente em relação à tempestividade, o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

No tocante ao prazo recursal, observa-se que a intimação da sentença deu-se em 10.02.2021, ao passo que o recurso foi interposto em 17.02.2021, ou seja, dentro do prazo de dez dias para ciência no processo eletrônico a que se refere o *caput* do art. 55 da Resolução TRE-RS nº 338/2019², razão pela qual observado o prazo recursal.

Ainda que o recurso seja tempestivo, **não deverá ser admitido diante da perda do objeto.**

Neste ponto, não cabe mais à Justiça Eleitoral rever determinação de remoção de conteúdo supostamente ofensivo ao candidato majoritário da coligação representante nas eleições de 2020, vez que encerrado o processo eleitoral, restando exaurido o prazo de propaganda eleitoral.

Com efeito, de acordo com o art. 38, § 7º, da Resolução TSE nº

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).

2 Art. 55. Para efeito da contagem do prazo de 10 (dez) dias corridos para ciência eletrônica de que trata o art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006, no sistema PJe, considerar-se-á: I - o dia inicial da contagem é o dia seguinte ao da disponibilização do ato de comunicação no sistema; II - o dia da consumação da intimação ou comunicação é o décimo dia a partir do dia inicial, caso seja de expediente judiciário, ou o primeiro dia útil seguinte.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23.610/2019³, ordens de remoção de conteúdo da *internet*, caso não tenham sido confirmadas por decisão de mérito transitada em julgado, deixam de produzir efeitos, sem prejuízo da adoção de medidas perante a Justiça Comum pela parte interessada.

No caso, verifica-se que, embora a liminar de remoção do ilícito tenha sido definitivamente confirmada pelo juízo de primeiro grau, a sentença proferida a tanto se restringiu, não tendo aplicado sanção pecuniária aos representados, motivo pelo qual eventual provimento do recurso não teria utilidade ao recorrente.

Ademais, é assente que a análise de questão envolvendo eventual ofensa à honra de candidato, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum.

Esse é o entendimento que se observa na jurisprudência:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. FAKE NEWS. FACEBOOK. TWITTER. YOUTUBE. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. LIMINAR. PERDA DA EFICÁCIA. DESPROVIMENTO.
1. Nos termos do art. 33, caput e § 1º da Res.-TSE 23.551, a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, a fim de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, limitando-se às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.
2. Na linha da jurisprudência desta Corte, as ordens de remoção de propaganda irregular, como restrições ao direito à liberdade de expressão, **somente se legitimam quando visam à preservação da higidez do processo eleitoral**, à igualdade de chances entre candidatos e à proteção da honra e da imagem dos envolvidos na disputa. **Assim, eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum.**
3. **Ultimado o período de propaganda eleitoral, a competência para a remoção de conteúdos da internet passa a ser da Justiça Comum**, deixando as ordens judiciais proferidas por este Tribunal de

3§ 7º Realizada a eleição, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet não confirmadas por decisão de mérito transitada em julgado deixarão de produzir efeitos, cabendo à parte interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

produzir efeitos, nos termos do § 6º do art. 33 da Res.-TSE 23.551.
Recurso a que se nega provimento.
(Representação nº 060176521, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 207, Data 24/10/2019, Página 39-40).

Portanto, o recurso **não merece ser conhecido**, em virtude da perda superveniente do interesse recursal.

II.II – Mérito recursal

Ante a inadmissibilidade do recurso, resta prejudicada a análise do mérito recursal.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **não conhecimento** do recurso.

Porto Alegre, 08 de agosto de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL